

PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

MENSAGEM Nº 06/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter a esta augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Com o objetivo de estar em conformidade com as novas determinações do FNDE, é necessário a regularização do referido Conselho para que o município não seja prejudicado com o recebimento dos recursos do PNAE, programa que garante a alimentação escolar aos nossos estudantes.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Hidrolândia
Recebido em 18/03/2022.
breve Veras forcia

PROJETO DE LEI Nº 06/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à deliberação da câmara Municipal de Hidrolândia o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, criado pela lei nº 428 de 12 de setembro de 2001, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal da Educação e passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE será composto por 7 (sete) membros, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionados:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II. 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de representação;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou pelas Escolas;
- IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas.

§1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§2º Recomenda-se que os representantes do Poder Executivo sejam, prioritariamente, servidores que atuem em sintonia com os temas da Educação, Alimentação e/ou Segurança Alimentar e Nutricional.



§3º As entidades deverão comprovar, através de Ata, a realização de Assembleia específica e a escolha dos seus representantes.

§4º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas, o Coordenador da Alimentação Escolar e o Nutricionista Responsável Técnico da Entidade Executora para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§6º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§7º A nomeação dos membros do CAE será feita por portaria expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§8º A composição do CAE poderá aumentar, a critério da Entidade Executora, em até 02 ou 03 vezes o número de membros, obedecendo à proporção dos seguimentos.

Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo único. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 4º Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II. Por deliberação do segmento representado;
- III. Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV. Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, que será nomeado por Portaria e pelo tempo restante do mandato daquele que foi substituído.



Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

- I. Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE;
- II. Analisar relatórios de acompanhamento da gestão do PNAE antes da elaboração do parecer conclusivo;
- III. Analisar a prestação de contas e emitir Parecer Conclusivo;
- IV. Comunicar ao FNDE, ao TCU e a outros órgãos as irregularidades observadas;
- V. Fornece informações sobre a execução do PNAE sempre que solicitado pelo FNDE;
- VI. Elaborar regimento interno;
- VII. Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede de ensino.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.

Art. 6º O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado por deliberação do Conselho após a publicação desta Lei, devendo ainda ser encaminhado para homologação do (a) Prefeito (a) por Decreto.

Parágrafo único - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deve garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, sendo este um órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- I. Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- II. Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência;
- III. Fornece, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 428, de 12 de setembro de 2001, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS

Prefeita Municipal

A Comissão de JUSTIÇAS para emitir parecer
previo sobre o projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002
[Signature]
PRESIDENTE DA CAMARA

A Comissão de FINANÇAS para emitir parecer
previo sobre o projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002
[Signature]
PRESIDENTE DA CAMARA

A Comissão de JUSTIÇAS
depois de exame do projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002 opina pela sua aprovação.

A Comissão de FINANÇAS
depois de exame do Projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002 opina pela sua aprovação.
Vinicius Martins Barone
PRESIDENTE
[Signature]
MEMBROS
[Signature]
MEMBROS

SEBAS
[Signature]
MEMBROS
[Signature]
MEMBROS
[Signature]
MEMBROS
LUIZ MIGUEL LOPES BARBAIHO

A Comissão de JUSTIÇAS
Depois de exame do Projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002 opina pela sua desaprovação.
PRESIDENTE
MEMBROS
MEMBROS

A Comissão de FINANÇAS
Depois de exame do Projeto de Lei n° 006/2002
de 15/03/2002 opina pela sua desaprovação.
PRESIDENTE
MEMBROS
MEMBROS

APROVADO o projeto de Lei
n° 006 de 15/03/2002
depois de aprovado foi transformado
na Lei n° 1042 de
[Signature]
Presidente de Câmara

Aprovado em 04/04/2002



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA - CCJ N.º 007/2022,
AO PROJETO DE LEI N.º 006/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I- RELATÓRIO:

O Referido projeto de lei TRATA-SE DE REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, QUE SERÁ COMPOSTO POR 7 MEMBROS QUE FARÁ O PAPEL DE FISCALIZADOR.

II- HISTÓRICO:

Eminentes Colegas, tenho que o Projeto de Lei de n.º 006/2022, PLANO MUNICIPAL CONFORME ACIMA MENCIONADO.

Ademais, é constitucional tem regularização pelo ente Federal e Municipal

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, clara a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 006/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto ser aprovado, pois concluiu que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal, e nem ofende qualquer princípio básico da administração pública e da constituição Federal. Portanto o PARECER é FAVORÁVEL pelo sua aprovação. Requerendo que os demais vereadores acompanhem o voto desta Relatoria.

Este é o voto.

Hidrolândia, CE, aos dias de 29 de Março de 2021.

Tadeu Rodrigues Martins
Relator/Presidente

A
Comissão de JUSTIÇAS para emitir parecer
previo sobre o projeto de Lei nº 006/2022
de 15/03/2022
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de JUSTIÇAS
depois de exame do projeto de Lei nº 006/2022
de 15/03/22 opina pela sua aprovação.

[Handwritten Signature]
SEUSARPA, DENILZA LOPES BARBAINHO

A Comissão de JUSTIÇAS
Depois de exame do Projeto de Lei nº 006/2022
de 15/03/22 opina pela sua desaprovação

PRESIDENTE

MEMBROS

MEMBROS